



## Decisão 01285/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 07311/2018-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** AUREA TUNHOLI PEIXOTO ARAUJO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se das concessões de **APOSENTADORIAS ESPECIAIS DE MAGISTÉRIO**, por meio das **Portaria n.ºs 1435/2018** (vínculo 51) e **1434/2018** (vínculo 52), a contar de **16/03/2017**, ambas fundamentadas no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988**.

A servidora aposenta-se nos cargos de **PROFESSOR B, V-15** (vínculo 51) e **PROFESSOR B, V-11** (vínculo 52), do Quadro Permanente do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo. Contava com 50 anos de idade na data dos pleitos e com 31 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, no **vínculo 51**, e 25 anos, 05 meses e 12 dias no **vínculo 52**. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício

no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base no subsídio e fixados em **R\$3.205,61** (vínculo 51) e **R\$ 1.253,18** (vínculo 52).

Submetidos ao NRP para análise e instrução, este verificou o atendimento das condições necessárias para as concessões em análise, bem como a regularidade no cálculo dos proventos, sugerindo, assim, o registro das Portarias em sua **Instrução Técnica Conclusiva nº 02446/2021-1**. Ressaltou que em ambos os cargos a servidora esteve exercendo atividades consideradas como de assessoramento pedagógico no mesmo período, compreendido entre 10/12/2001 a 10/07/2003, fora do estabelecimento de atenção básica. Por outro lado, indica que esse período encontra-se dentro da data-limite contida na Decisão Plenária TC – 602/2016 (28/06/2016), e portanto, podendo ser considerado na contagem do tempo para fins de aposentadoria especial de magistério.

Discordando parcialmente dessa proposição, o Ministério Público de Contas, em **Parecer n. 03578/2021-5**, da lavra do ilustre Procurador de Contas Luciano Vieira, manifestou-se, sucintamente: **1º)** pelo registro da **Portaria n.º 1435/2018** (vínculo 51); **2º)** pela denegação de registro da **Portaria n.º 1434/2018** (vínculo 52), por entender que a servidora exerceu atividades de assessoramento pedagógico no período de 10/12/2001 a 31/01/2003, e se descontado esse período, não cumpre **os requisitos para se aposentar na modalidade especial magistério nos moldes do art. 40, §5º, da CF/1988**. Por fim, indica insuficiência na fundamentação dos atos concessórios, pois não constam o §5º do art. 40 da Constituição da República e o art. 2º da EC 47/2005, propondo expedição de recomendações ao jurisdicionado.

Após, vieram-me os autos para análise.

**É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Compulsando o presente feito, observo que a segurada foi aposentada nos cargos de **PROFESSOR B, V-15** (vínculo 51) e **PROFESSOR B, V-11** (vínculo 52), do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Ressalta a ITC nº 02446/2021-1, que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria especial para o magistério contidas no § 5º do artigo da 40 da CRFB/1988.

Segundo a análise técnica, a servidora esteve exercendo atividades de assessoramento pedagógico no período compreendido entre 10/12/2001 a 10/07/2003, nos dois vínculos. Essa matéria, como já mencionado anteriormente, se encontra pacificada neste Tribunal de Contas, tendo em vista a Decisão TC 602/2016, publicada em 31/03/2016 ( Processo TC 4978/2014), consubstanciada no voto desta relatora e que transitou em julgado em 9/6/2016.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso, o período de assessoramento pedagógico até a data limite da Decisão Plenária TC-0602/2016, ou seja, 28/06/2016, pode ser considerado na contagem de tempo para obtenção dos benefícios de aposentadoria especial, por motivo de equidade e seguindo-se o princípio da segurança jurídica,

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos, fixados em **R\$3.205,61** (vínculo 51) e **R\$ 1.253,18** (vínculo 52), e verificou sua regularidade.

Por fim, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal verificou que a servidora atendeu todas as condições exigidas para fazer jus às aposentadorias em questão, preenchendo os requisitos constitucionais atinentes à espécie.

Quanto a ausência de fundamentação dos atos concessórios da aposentadoria, uma vez que não consta o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2º da EC 47/2005, **recomendo** ao IPAJM para que: **a)** retifique as Portaria n.ºs 1435/2018 e 1434/2018 para fazer constar esses dispositivos, não sendo necessário encaminhar os autos a este Tribunal; **b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria nesta modalidade faça constar todo os dispositivos

constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, bem como observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, acrescentando recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

### **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC - 1285/2022-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

**1.1. REGISTRAR** as **Portaria n.ºs 1435/2018** ( vínculo 51) e **1434/2018** ( vínculo 52), que concedem aposentadoria à Sra. **AUREA TUNHOLI PEIXOTO ARAUJO**, a contar de **16/03/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.205,61** (vínculo 51) e **R\$ 1.253,18** (vínculo 52);

**1.2. RECOMENDAR ao IPAJM** para que: **a )** retifique as Portaria n.ºs 1435/2018 e 1434/2018 para fazer constar o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 2º da EC 47/2005, não sendo necessário encaminhar os autos a este Tribunal; **b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria faça constar todo os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos e que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

**1.3. DETERMINAR ao IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro dos atos de concessão de aposentadoria; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente